que deve ser ele a decidir o tratamento a realizar e não a direcção hospitalar. Ma desta asserção não se retire que o médico goza de uma espécie de soberania que lhe permita desconsiderar o paciente, isto é, deixar de o informar e de ouvir a sua opinião. É da confluência entre estas duas apreciações e vontades – a do médico e a do paciente - que resultará a decisão final quanto ao acto médico a praticar.

Logo, o paciente não poderá impor a sua vontade ao médico quando este entenda que a decisão daquele é claramente irrazoável, viola os seus mais básicos valores ou o poderá fazer incorrer em responsabilidade médica, pois em tal caso deverá invocar a objecção de consciência para deixar de acompanhar aquele paciente (ainda que acautelando que outro médico cumpra essa função).

Mas, por outro lado, tão-pouco poderá o médico forçar a sua decisão contra a vontade do paciente, nomeadamente porque se actuar sem o devido consentimento informado incorrerá no crime de intervenções médico-cirúrgicas arbitrarias[5].

9. "Se o paciente não estiver em condições de prestar o seu consentimento pergunta-se a alguém da família" ou "Desde que seja para salvar a vida do paciente o médico pode sempre atuar, mesmo sem o seu consentimento"

A primeira e mais essencial regra a reter neste aspecto é que o consentimento é um acto eminentemente pessoal. É necessariamente prestado pelo próprio, excepto no caso de menores, incapazes ou perante a existência de um Representante de Cuidados de Saúde (quando esta figura esteja legalmente prevista, o que não sucede no ordenamento jurídico macaense).

A existência de pacientes momentaneamente incapazes de prestar o seu consentimento levou o legislador a criar a figura do consentimento presumido. Porém, mesmo neste continua a ser a vontade do paciente a estar em causa, isto é, deve o médico actuar de acordo com aquela que seria a vontade expressa pelo paciente caso estivesse em condições de o fazer. Ou seja, no consentimento presumido é o médico que decide, raciocinando com base na vontade subjetiva do paciente, aquilo que o paciente queria se pudesse manifestar-se, por mais irrazoável que seja a decisão, mesmo que conduza à sua morte[6].

---

5. Artigo 150.º (Intervenção ou tratamento médico-cirúrgico arbitrário)
1- As pessoas indicadas no artigo 144.º que, em vista das finalidades nele referidas, realizarem intervenção ou tratamento sem consentimento eficaz do paciente são punidas com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa

6. 2. O facto não é punível quando o consentimento
a) só puder ser obtido com adiamento que implique perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou saúde, ou
b) tiver sido dado para certa intervenção ou tratamento, tendo vindo a realizar-se outro diferente por se ter revelado imposto pelo estado dos conhecimentos e da experiência da medicina como meio para evitar um perigo para a vida, corpo ou saúde, e não se verificarem circunstâncias que permitam concluir com segurança que o consentimento seria recusado.